



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 10925.001177/2005-78
Recurso nº 135.497 Voluntário
Matéria COFINS e PIS
Acórdão nº 202-18.962
Sessão de 07 de maio de 2008
Recorrente COOPERATIVA DE TRANSPORTE DE CARGAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - COOPERCARGA
Recorrida DRJ em Florianópolis - SC

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Exercício: 2001, 2002, 2003, 2004

OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA. MATÉRIA SUMULADA.

A opção pela via judicial implica renúncia à esfera administrativa, e tal questão já está sumulada no Conselho de Contribuintes.

INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA. MATÉRIA SUMULADA.

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

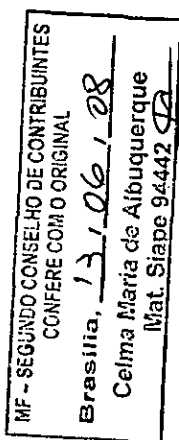
PIS E COFINS. RECEITAS FINANCEIRAS E DE ALUGUÉIS.

Excluem-se da base de cálculo das contribuições as receitas financeiras e de aluguéis, quando o objeto social do recorrente não é relativo à atividade.

PIS. RECEITAS DE SERVIÇOS. REPASSES PARA OS COOPERADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Não há previsão legal para a exclusão da base de cálculo do PIS dos valores repassados para os cooperados em decorrência dos serviços pessoalmente prestados pelos mesmos, face à interpretação literal do art. 15, I, da MP nº 2.158-35/2001.

Recurso provido em parte.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

[Assinatura]

Brasília, 13, 06, 08

Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siape 96442

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins as receitas financeiras e de aluguel.


ANTÔNIO CARLOS ATULIM

Presidente


GUSTAVO KELLY ALENCAR

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Nadja Rodrigues Romero, Antônio Lisboa Cardoso, Antonio Zomer, Domingos de Sá Filho e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COM O ORIGINAL Brasília, 13, 06, 08 Celma Maria de Albuquerque Mat. Siabe 94442
--

Relatório

Trata o presente processo de autos de infração de PIS e de Cofins, decorrentes dos seguintes fatos e fundamentos:

- os associados da cooperativa operam no mesmo campo econômico da cooperativa, o que afrontaria o previsto no § 4º do art. 29 da Lei nº 5.764/71;

- a base de cálculo do PIS e da Cofins é a receita bruta da pessoa jurídica, independentemente do tipo de atividade exercida e classificação contábil adotada para as receitas;

- no caso concreto, a cooperativa não tributou as receitas financeiras, as receitas de aluguel e as recuperações de despesas;

- dentre as exclusões previstas no art. 15 da MP nº 2.158-35/01 não há previsão de a sociedade cooperativa prestadora de serviços excluir valores da base de cálculo da Cofins e do PIS;

- parte das receitas da fiscalizada provém da receita de combustíveis, e o inciso II do artigo acima citado permite a exclusão das receitas decorrentes da venda de bens e mercadorias a associados, mas a fiscalização frisa que a alíquota da Cofins e do PIS foi reduzida a zero quando aplicável sobre a receita bruta da venda de combustíveis por distribuidoras e comerciantes varejistas;

- foram excluídos dos valores apurados a título de Cofins os valores depositados judicialmente nos períodos de apuração de janeiro de 2001 a março de 2002, cujo crédito tributário foi constituído em processo autônomo;

Foi apresentada a impugnação, na qual, em síntese, diz:

- discute-se a natureza do ato cooperativo, a ausência de receita e a ausência de lucro na atividade cooperativa;

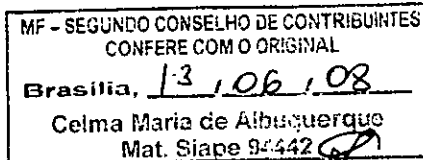
- refuta a tentativa de descaracterização da cooperativa realizada pelo auditor;

- discorre sobre a natureza tributária do PIS e da Cofins, e a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos cooperados em virtude dos atos cooperativos praticados;

- alega a inconstitucionalidade da MP nº 1.858/99;

- defende a exclusão das receitas financeiras da base de cálculo das contribuições;

- pleiteia a realização de perícia.



Foi realizado diligência a fim de apurar o teor e o atual estágio da ação judicial, sendo informado que a mesma se encontra no STF.

Remetidos os autos à DRJ em Florianópolis-SC, foi o lançamento mantido, pelos seguintes fundamentos:

- correta é a tributação pelo PIS, na forma realizada pela fiscalização, nada havendo a reformar;

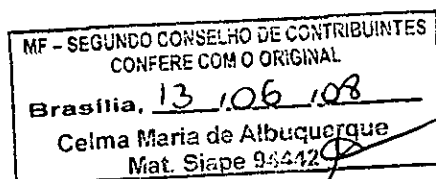
- quanto à Lei nº 9.718/98, aplica-se a renúncia à esfera administrativa por força da ação judicial mencionada;

- quanto às alegações de ilegalidade e inconstitucionalidade, incompetente é este foro para sua discussão;

- descabe a exclusão da multa, haja vista que não se verifica a incidência do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Apresenta a contribuinte recurso, essencialmente repisando os argumentos anteriormente esposados, e combatendo a renúncia à esfera administrativa aplicada.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro GUSTAVO KELLY ALENCAR, Relator

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, do recurso conheço.

Inicialmente, quanto à correta tributação do ato cooperativo, os Conselhos de Contribuintes têm realizado julgamentos concernentes à exigência tributária de cooperativas, formando jurisprudência pacificada, ou majoritária, para diversos pontos de conflito entre o Fisco e esse segmento de atividade econômica. Valer-me-ei de diversos acórdãos que trataram da matéria aqui discutida para firmar os fundamentos da decisão:

“RV 126582 PIS. ATOS NÃO COOPERATIVOS. TRIBUTAÇÃO. Para que um ato seja considerado como cooperativo, mister que o mesmo tenha como requisito básico o fato de estarem em ambos os lados da relação negocial a cooperativa e seus associados para consecução dos seus objetivos.”

Assim, não assiste razão à cooperativa ao desejar excluir da tributação pelo PIS e pela Cofins os atos praticados com terceiros. É este o entendimento que se coaduna com o disposto no art. 79 da Lei nº 5.764/71.

Assim, a alegação de fl. 1924, de que a captação de serviços é feita pela cooperativa, que recebe os valores e os repassa ao cooperado, não procede para efeito de não-incidência da Cofins, por absoluta falta de previsão legal.

O conceito de ato-fim, ato-meio, ato-auxiliar etc. não tem o condão de afetar a relação jurídico-tributária para efeito de incidência das contribuições.

Passemos ao restante das alegações.

PIS – exclusão de valores com base no art. 15, I, da MP nº 2.158/2001.

Aqui não há que se falar em renúncia, pois a ação judicial se refere somente à Cofins.

No caso, entendeu o Fisco que o “repasso” realizado aos associados somente se refere a produtos, e não a serviços, e assim deve a medida ser entendida. A referida MP se refere às cooperativas de eletrificação rural, e não a todas as modalidades de cooperativas.

A melhor interpretação dos arts. 86 e 87 da Lei nº 5.764/71, combinado com o art. 15, I, da MP nº 2.158/2001 não permite a exclusão, da base de cálculo do PIS, dos valores repassados para os cooperados, pelos serviços prestados pessoalmente pelos mesmos, *verbis*:

“Art. 86. As cooperativas poderão fornecer bens e serviços a não associados, desde que tal faculdade atenda aos objetivos sociais e estejam de conformidade com a presente lei.”

Parágrafo único. No caso das cooperativas de crédito e das seções de crédito das cooperativas agrícolas mistas, o disposto neste artigo só se aplicará com base em regras a serem estabelecidas pelo órgão normativo.

Art. 87. Os resultados das operações das cooperativas com não associados, mencionados nos artigos 85 e 86, serão levados à conta do 'Fundo de Assistência Técnica, Educacional e Social' e serão contabilizados em separado, de molde a permitir cálculo para incidência de tributos."

Assim, hei por bem negar provimento ao recurso neste sentido, entendendo pela não exclusão da base de cálculo do PIS do valor relativo aos repasses aos associados pelos serviços prestados pelos mesmos.

Para a Cofins, neste mesmo tema, aplica-se a renúncia pois existe a já mencionada ação judicial.

Quanto às receitas financeiras e de aluguéis, o Supremo Tribunal Federal já entendeu pela inconstitucionalidade da Lei nº 9.718/98 no que toca à ampliação da base de cálculo das contribuições, razão pela qual é de se excluir as receitas financeiras e o valor dos aluguéis da base de cálculo do PIS e da Cofins.

Quanto à ilegalidade e ou inconstitucionalidade, a matéria já se encontra sumulada, pela impossibilidade de apreciação na esfera administrativa.

"SÚMULA Nº 2

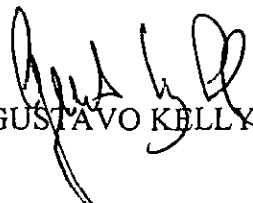
O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária."

Por fim, quanto à renúncia à esfera administrativa, vejo pelo pedido na petição inicial, fls. 1882/1885, bem como pela cópia da ementa da decisão do TRF da 4ª Região, que o pedido da mesma é genérico, pelo afastamento da Lei nº 9.718/98 e da MP nº 2.158/2001, à exceção da interpretação do art. 15, I, desta. Logo, apenas se aplica a renúncia na forma já aplicada pela decisão recorrida, nada havendo a se reparar.

Quanto à multa, mantenho-a por inexistir qualquer decisão que a afaste, não se aplicando o disposto no art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Pelo exposto, dou parcial provimento ao recurso tão-somente para reconhecer o direito à dedução, na base de cálculo do PIS e da Cofins, dos valores relativos às receitas financeiras e de aluguéis.

Sala das Sessões, em 07 de maio de 2008.


GUSTAVO KELLY ALENCAR